



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000234/2025
Processo: 10832-00 2025

Parecer Juraci Scheffer - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

PARECER AO PROJETO DE LEI 234/2025

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei 234/2025, que **"Dispõe sobre normas de conduta quanto à criação e manutenção de cães e dá outras providências."**

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei.

Em Parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, manifestou pela legalidade e constitucionalidade desta proposição legislativa, devendo, contudo, ater-se às correções a serem realizadas para sanar vício de inconstitucionalidade, nestes termos: "Art. 2º, inciso II e III: Ao determinar que "o proprietário deverá levar CPF, documento com foto, comprovante de endereço, o certificado de microchipagem, juntamente com o animal, ao órgão da prefeitura responsável pelo cadastro no banco de dados municipal", o projeto, embora não nomeie o órgão, cria uma atribuição específica e detalhada para um órgão do Poder Executivo (criação e gestão de um banco de dados municipal), sem que a iniciativa da lei seja do Chefe do Executivo.; Art. 4º e Parágrafo Único: A proibição genérica da condução de cães por menores de 18 anos, independentemente do porte do animal ou da capacidade do menor, é excessivamente restritiva e não se justifica, dado que a responsabilidade civil por eventuais danos causados por menores já é regulada pelo Código Civil (Art. 932, I). A lei não deveria adentrar nesse nível de detalhe ou criar restrições desnecessárias onde a legislação federal já oferece amparo.; Por fim, além das exclusões dos dispositivos destacados, sugere-se para aperfeiçoamento da redação legislativa: Art. 6º (...) previamente cadastrados junto ao Poder Executivo Municipal."

Ao analisarmos o tema legal que ora se apresenta, o mesmo não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária por ser um serviço de organização interna do Poder Executivo para atendimento ao público dentro da sua rotina de atendimento à população, podendo também solicitar autorização para abertura de crédito orçamentário para o seu cumprimento se necessário, ou ser lançado para o orçamento do próximo exercício financeiro. Outrossim, o presente projeto de lei, além de estar em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que reconhece a legitimidade dos municípios em legislar assuntos de interesse local, também caminha alinhado aos princípios constitucionais fundamentais do direito à vida em vista da segurança e do bem estar social, visto que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações,



especialmente na promoção do bem estar animal, nos termos dos artigos 5º, 6º e 225 da Constituição Federal.

Quanto ao mérito da presente proposição legislativa, a mesma se justifica pelo fato de que a posse responsável se refere à responsabilidade de um proprietário em garantir bem-estar físico, emocional e ambiental do animal, bem como prevenir riscos e danos a terceiros. A falta dessa posse responsável é a principal causa dos altos números de abandono e acidentes com mordeduras, às vezes, fatais para outros animais e pessoas. O problema não é a raça do cão e, sim, o manejo e o proprietário despreparado que compra ou adota um cão sem conhecer suas necessidades, não entendem de comportamento canino e negligenciam exercícios físicos, mentais, sociais e não respeitam os limites do animal. Tudo isso afeta, diretamente, o comportamento, podendo contribuir para a agressividade. Cães maiores, independente da raça, tem mais força ao aplicarem a mordida, por isso, a necessidade de, além da guia, usarem focinheira em ambientes públicos. Qualquer cão mal manejado oferece perigo. Em vez de estigmatizar e proibir algumas raças, e levando-se em conta que a grande maioria dos cães envolvidos em acidentes com mordeduras são mestiços, é necessário aumentar a responsabilidade do proprietário, fazendo com que os cães sejam registrados e que circulem com equipamentos adequados, em locais públicos. É fundamental fiscalizar e punir maus tratos, inclusive o estresse crônico que também é forma de sofrimento animal.

Isto posto, por preencher todos os requisitos legais e não incorrer em inconstitucionalidade ou qualquer outro vício jurídico e político, manifestamos nossa aquiescência ao Projeto de Lei 234/2025, que **"Dispõe sobre normas de conduta quanto à criação e manutenção de cães e dá outras providências"** com toda justiça e dignidade a que faz jus por sua presteza em favor do interesse público e do bem comum, alinhado aos princípios constitucionais fundamentais do direito à vida em vista da segurança e do bem estar social, visto que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, especialmente na promoção do bem estar animal, devendo contudo, sanar os vícios apontados sejam corrigidos por meio de exclusão ou reformulação aos dispositivos destacados, razão pela qual liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto à presente proposição legislativa.

Palácio Barbosa Lima, 10 de julho de 2025.



Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT

